

## MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1158/90

de 27 de Novembro

A experiência colhida em matéria de policiamento após a publicação da Portaria n.º 855/87, de 5 de Novembro, aconselha a introdução de algumas alterações, de modo a permitir uma maior racionalidade no pagamento dos encargos com o policiamento dos espectáculos desportivos.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 371/90 veio afectar novas receitas a esta finalidade, pelo que se torna necessário regulamentar a sua aplicação, dentro de um espírito de cooperação e de solidariedade entre as entidades públicas e privadas que têm de fazer face a este problema.

Assim, atento o exposto nos artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 371/90, de 2 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e da Educação, o seguinte:

1.º A comparticipação pública no pagamento dos encargos com policiamento dos espectáculos desportivos será assegurada através das receitas previstas no Decreto-Lei n.º 371/90, nos termos estabelecidos no presente diploma.

2.º Para efeitos do presente diploma são considerados espectáculos apenas as provas ou manifestações desportivas que decorram em recintos desportivos.

3.º Não se consideram abrangidos pelo disposto no precedente n.º 1.º os espectáculos resultantes das seguintes competições desportivas:

- a) Internacionais, quando disputadas por equipas que não constituam selecção nacional;
- b) Organizados ou patrocinados com fins essencialmente comerciais ou publicitários;
- c) Particulares.

4.º Os encargos de policiamento são calculados de acordo com as tabelas em vigor e não incluem, para efeitos deste diploma, as despesas com o transporte dos elementos das forças de segurança nem o policiamento exterior dos recintos desportivos.

5.º Os organizadores dos espectáculos desportivos deverão contactar os comandos distritais das forças de segurança para definição concreta do número de efectivos a requisitar, de acordo com os critérios gerais definidos pelo conselho técnico previsto no n.º 7.º, tendo em conta os que se considerem de alto risco ou com forte probabilidade de neles se verificarem distúrbios.

6.º — 1 — As receitas previstas no n.º 1.º serão geridas pelo Fundo de Fomento do Desporto, o qual as repartirá pelas federações das modalidades com espectáculos desportivos cujo policiamento seja participado, de acordo com o rateio a definir pelo conselho técnico, nos termos da alínea e) do n.º 7.º do presente diploma.

2 — Os organizadores de espectáculos desportivos com entradas pagas, federações, associações ou clubes participam no pagamento das despesas de policiamento daqueles na percentagem de 50% daquele encargo.

3 — Esgotadas as verbas a que se refere este diploma, os encargos com o policiamento dos espectáculos desportivos serão integralmente suportados pelas entidades organizadoras.

7.º Na dependência do Ministro da Administração Interna funcionará um conselho técnico integrado por dois representantes do Ministério da Administração Interna, dois representantes do Ministério da Educação, dois representantes das federações e um representante da Liga dos Clubes Profissionais de Futebol, ao qual compete:

- a) Pronunciar-se sobre matéria convencionada pelos Estados membros do Conselho da Europa e outros Estados pertencentes à Convenção Cultural Europeia ou outras instituições internacionais relativa à segurança nas manifestações desportivas, por forma a assegurar a sua melhor adequação à realidade nacional;
- b) Promover a concertação entre as autoridades de segurança, particularmente no tocante a disposições, medidas e precauções a tomar para maior garantia de pessoas e bens envolvidos em espectáculos desportivos;
- c) Propor critérios de uniformização, dentro dos limites impostos pela especificidade própria quanto ao número de efectivos e meios a envolver pelas forças de segurança para situações tipo;
- d) Apreciar relatórios atinentes ao policiamento desportivo apresentados pelos governos civis ou autoridades de segurança e emitir parecer sobre os mesmos;
- e) Estabelecer os critérios que deverão nortear o rateio pelas diversas modalidades desportivas da verba global disponível para o policiamento em cada época desportiva;
- f) Estabelecer os critérios gerais a que deverá obedecer a definição dos efectivos das forças de segurança, tendo em conta os factores de risco e outros indicadores relevantes para a segurança;
- g) Informar propostas de acções de formação de elementos das forças de segurança em matéria de policiamento desportivo, quando custeadas por verbas a este fim consagradas;
- h) Pronunciar-se sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo Ministro da Administração Interna ou pelo Ministro da Educação relativos a esta matéria.

8.º É revogada a Portaria n.º 855/87, de 5 de Novembro, devendo as referências àquela portaria existentes em qualquer diploma legal entender-se reportadas à presente portaria.

Ministérios da Administração Interna e da Educação.

Assinada em 27 de Novembro de 1990.

O Ministro da Administração Interna, *Manuel Pereira*. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 51/90

de 27 de Novembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo Geral de Cooperação Técnico-Económica en-

tre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Zâmbia, feito em Lusaka, em 2 de Fevereiro de 1990, cuja versão original nas línguas portuguesa e inglesa segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Outubro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Ratificado em 10 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Novembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

#### ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-ECONÓMICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ZÂMBIA.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Zâmbia:

Tendo presentes os fins e o espírito da Carta das Nações Unidas;

Reconhecendo o dever e a vontade de reforçar e consolidar as relações futuras económicas e sociais existentes entre os seus países;

No desejo de desenvolver entre si uma cooperação alargada com base nos princípios de absoluta igualdade e de benefícios mútuos e tendo em vista a melhoria dos níveis de vida dos respectivos povos;

acordam no seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Estabelecimento da Comissão Mista

1 — Fica estabelecida entre os Governos Português e Zambiano uma Comissão Mista Permanente (adiante designada por Comissão).

2 — A Comissão será composta por membros do Governo e peritos dos dois Governos com responsabilidades nas áreas de cooperação acordadas.

#### Artigo 2.º

##### Objectivos

Constitui objectivo do presente Acordo permitir aos dois Governos fixarem programas de cooperação e promoverem o desenvolvimento dos respectivos países.

#### Artigo 3.º

##### Funções da Comissão

1 — A Comissão terá como responsabilidades:

a) Planear e preparar para adopção pelos Governos da República Portuguesa e da Zâmbia o programa de cooperação bilateral (adiante de-

signado por Programa de Cooperação) necessário à execução dos objectivos do presente Acordo;

b) A execução do Programa de Cooperação adoptado pelos dois Governos, nos termos da alínea anterior;

c) Levar a cabo estudos e análises com vista a definir as fórmulas e os tipos mais apropriados de cooperação a estabelecer nos vários domínios, nomeadamente nos que se relacionam com o desenvolvimento económico de ambos os países, com especial ênfase nos sectores das indústrias, agricultura, transportes e comunicações.

2 — Com vista à execução do presente Acordo, a Comissão poderá vir a utilizar os serviços de instituições técnicas, organizações, empresas e pessoas individuais com o objectivo de recolher informações, levar a cabo estudos e elaborar análises, nos termos do presente Acordo.

3 — A Comissão poderá propor aos dois Governos a celebração de outros acordos com vista ao desenvolvimento da cooperação bilateral.

4 — Compete à Comissão promover a revisão dos acordos referidos no número anterior e transmitir regularmente aos dois Governos as suas recomendações, à luz das novas necessidades que venham a decorrer de experiência prática.

#### Artigo 4.º

##### Reuniões e funcionamento da Comissão

1 — A Comissão organizará uma reunião ordinária cada dois anos, em datas a acordar. Poderão, no entanto, ter lugar sessões extraordinárias da Comissão quando tal for entendido como necessário pelas Partes.

2 — As reuniões da Comissão terão alternadamente lugar em Portugal e na Zâmbia.

3 — A Comissão definirá o seu próprio regime de funcionamento.

#### Artigo 5.º

##### Diversos

1 — Na definição do Programa de Cooperação, a Comissão terá em conta os eventuais compromissos de Portugal e da Zâmbia com terceiros em matéria de cooperação.

2 — O presente Acordo entrará em vigor na data da troca de notas diplomáticas, em conformidade com os procedimentos constitucionais de cada Parte.

3 — O presente Acordo poderá ser modificado através de trocas de notas, a pedido de uma das Partes.

Feito em Lusaka, aos 2 de Fevereiro de 1990.

Pelo Governo da República Portuguesa:

*José Manuel Durão Barroso*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Pelo Governo da República da Zâmbia:

*Gibson Chigaga*, Ministro das Finanças.

**THE GENERAL AGREEMENT ON ECONOMIC AND TECHNICAL COOPERATION BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF ZAMBIA AND THE GOVERNMENT OF PORTUGAL.**

The Government of the Republic of Zambia and the Government of Portugal:

Bearing in mind the aims and spirit of the Charter of the United Nations Organization;  
Recognizing their duty and desire to strengthen and consolidate the existing political, economic and social relations; and  
Anxious to develop between themselves comprehensive cooperation based on the principles of absolute equality and mutual benefit with the aim of raising the living standards of their people as rapidly as possible;

have agreed as follows:

**Article I**

**Establishment of the commission**

1 — There is hereby established, between the Government of the Republic of Zambia and the Government of Portugal, a Permanent Commission of Cooperation (hereinafter referred to as the Commission).

2 — The Commission shall be composed of Ministers and experts from the two Governments with responsibilities in the agreed areas of cooperation.

**Article II**

**Objective**

The objective of this agreement is to enable the two Governments to embark on a bilateral programme of cooperation aimed at encouraging and promoting the development of the two countries.

**Article III**

**Functions of the commission**

1 — The Commission shall be responsible for:

- a) Planning and recommending to, and for adoption by the Government of the Republic of Zambia and the Government of Portugal such bilateral programme of cooperation, hereinafter referred to as the «Programme of Cooperation» as may be necessary for the accomplishment of the objective of this Agreement;
- b) The implementation of the Programme of Cooperation adopted by the two Governments under paragraph a) of this clause;
- c) The undertaking of studies and investigations leading to the determination of the most appropriate form and type of cooperation to be established in various fields with special emphasis on manufacturing, agriculture and tourism, transport and communications.

2 — For the purpose of implementing this Agreement, the Commission may engage the services of technical institutions, organizations, companies or in-

dividuals to gather information, to conduct studies and to make investigations in accordance with the provisions of this Agreement.

3 — The Commission may propose to the two Governments agreements for the promotion of the necessary cooperation between them.

4 — The Commission may review these agreements and any of its recommendations to the two Governments from time to time in the light of new needs arising out of practical experience.

**Article IV**

**Meetings venues and procedures**

1 — The Commission shall hold ordinary meetings once every two years and on dates convenient to it. It may, however, hold extra-ordinary sessions whenever necessary.

2 — The venue of the meetings of the Commission shall rotate regularly between the Republic of Zambia and Portugal.

3 — The Commission shall determine its own procedure.

**Article V**

**Miscellaneous**

1 — In drawing up the Programme of Cooperation the Commission shall take cognizance of the possibility that other countries may wish to cooperate with the Republic of Zambia and the Government of Portugal in mutually advantageous undertakings.

2 — This Agreement shall enter into force upon the exchange of notes following the completion of the constitutional procedures of either Party.

3 — This Agreement may be amended by an exchange of diplomatic notes upon the request of either Party.

Done at Lusaka in the Republic of Zambia on this 2nd day of February one thousand nine hundred and ninety in both the English and Portuguese languages.

For the Government of the Republic of Zambia:

*Gibson Chigaga.*

For the Government of Portugal:

*José Manuel Durão Barroso.*

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
PESCAS E ALIMENTAÇÃO**

**Decreto-Lei n.º 370/90**

de 27 de Novembro

Considerando que compete ao Instituto Nacional de Investigação Agrária (INIA), regido pelo Decreto-Lei n.º 5-A/88, de 14 de Janeiro, apoiar o Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação na formulação e execução da política de investigação e desenvolvimento experimental para o sector agrário e agro-industrial e prestar apoio científico e técnico às unidades regionais